Ementa: Município de Juru. Verificação de cumprimento de decisão. Não atendimento às determinações do item 5 do Acórdão APL TC 407/2010. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo ao atual gestor. Traslado de decisão.

Acórdão APL TC 496/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo da verificação de cumprimento de decisão constantes no Acórdão APL TC 407/2010, uma vez que quando do exame das contas da Prefeitura Municipal de Juru, exercício de 2008, este Tribunal entre outras deliberações, decidiu no item 5 da referida decisão:

- **determinar a devolução da quantia de R$ 706.695,39** (setecentos e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) à conta específica do **FUNDEB** com recursos próprios do tesouro, **assinando o prazo de 60(sessenta) dias** ao prefeito à época para a devida restituição;

Em sede de Recurso de Reconsideração o valor a ser devolvido ao FUNDEB foi reduzido para R$ 395.480,04, conforme decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 1051/2011 (fls. 108/113).

Consta dos autos ofício da SECPL de 28/02/2012, com aviso de recebimento (fls. 114/114A) dando conhecimento desta última decisão ao gestor à época da deliberação deste Tribunal, Sr. José Orlando Teotônio, todavia, nada foi acostado aos autos inerente ao atendimento da referida decisão.

Assim, os técnicos da Corregedoria emitiram relatório concluindo pelo não cumprimento da decisão deste Tribunal em tela.

Os autos não foram encaminhados ao órgão ministerial no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas notificações de praxe para a sessão (fls. 136)

VOTO DO RELATOR

Considerando a instrução dos autos, voto pelo (a):

- **Declaração de descumprimento do item 5 do Acórdão APL TC n° 407/2010,** com valor retificado pelo Acórdão APL TC 1051/2011;

- **Aplicação de multa no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais)** ao ex-gestor, Sr. José Orlando Teotônio, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a

ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- **Fixação de novo prazo de 90** (noventa dias) ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver **R$ 395.480,04** (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quatro centavos) à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal;

- **Traslado desta decisão** aos autos da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2013, para análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação destes recursos.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 08351/13, referentes verificação de cumprimento de decisão constantes no Acórdão APL TC 407/2010, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais do Município de Juru, relativa ao exercício de 2008,

ACORDAM OS MEMBROS DEO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

1. **Declarar o descumprimento do item 5 do Acórdão APL TC n° 407/2010,** com valor retificado pelo Acórdão APL TC 1051/2011;

2. **Aplicar multa no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais)** ao ex-gestor, Sr. José Orlando Teotônio, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. **Fixar de prazo de 90** (noventa dias) ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver **R$ 395.480,04** (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quatro centavos) à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal;

4. **Trasladar esta decisão** aos autos da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2013, para análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação destes recursos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral